



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
DE SÃO PAULO**



RELATÓRIO FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - 2022

**“ANÁLISE DA CELERIDADE PROCESSUAL - A DURAÇÃO RAZOÁVEL E O
DEVIDO PROCESSO LEGAL”**

Cesar Yuji Kishida Fukuda

Orientadora: Professora Claudia Aparecida Cimardi

São Paulo – SP

2022



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
DE SÃO PAULO**



Cesar Yuji Kishida Fukuda

Relatório final do Trabalho de Conclusão de Curso, referente ao ano de 2022, sob orientação da Profa. Dra. Claudia Aparecida Cimardi.

PUC - SP

2022



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
DE SÃO PAULO



Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

Kishida Fukuda, Cesar Yuji
"ANÁLISE DA CELERIDADE PROCESSUAL - A DURAÇÃO
RAZOÁVEL E O DEVIDO PROCESSO LEGAL". / Cesar Yuji
Kishida Fukuda. -- São Paulo: [s.n.], 2022.
43p. il. ; cm.

Orientador: Cláudia Aparecida CIMARDI.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) --
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
Graduação em Direito, 2022.

1. Processo Civil. 2. Duração Razoável. 3.
Princípios. 4. Devido Processo Legal. I. CIMARDI,
Cláudia Aparecida. II. Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo, Graduação em Direito. III.
Título.

CDD



PUC-SP

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
DE SÃO PAULO**



PUC-SP

À comunidade da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo pelo apoio permanente.



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. PARTE 1 - ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

- 2.1. Sistemática adotada pela Professora na orientação.
- 2.2. Dificuldades encontradas, estratégias usadas para superá-las e objetivos alcançados.
- 2.3. Eventuais alterações feitas sobre o trabalho original e respectivas justificativas.

3. PARTE 2 - RELATÓRIO

- 3.1. Resultados da Pesquisa - Números dos Processos.
 - 3.1.1. Evolução nos últimos anos.
 - 3.1.2. A Comoção Social.
 - 3.1.3. O Princípio da Celeridade Processual como Solução Imediata.
- 3.2. Resultados da Pesquisa - Os Princípios Processuais.
 - 3.2.1. O Princípio da Celeridade em Conflito com os Demais.
 - 3.2.2. Um Processo Célere, mas Efetivo - O Devido Processo Legal.
- 3.3. Resultados da Pesquisa - Aspectos da Prática Jurídica
 - 3.3.1. Concepção Social da Justiça.
 - 3.3.2. Os Meios Alternativos de Solução de Conflitos.
 - 3.3.3. Demais Práticas Contributivas.
 - 3.3.4. Como Atingir o Devido Processo Legal?

4. PARTE 3 - RESUMO

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



1. INTRODUÇÃO:

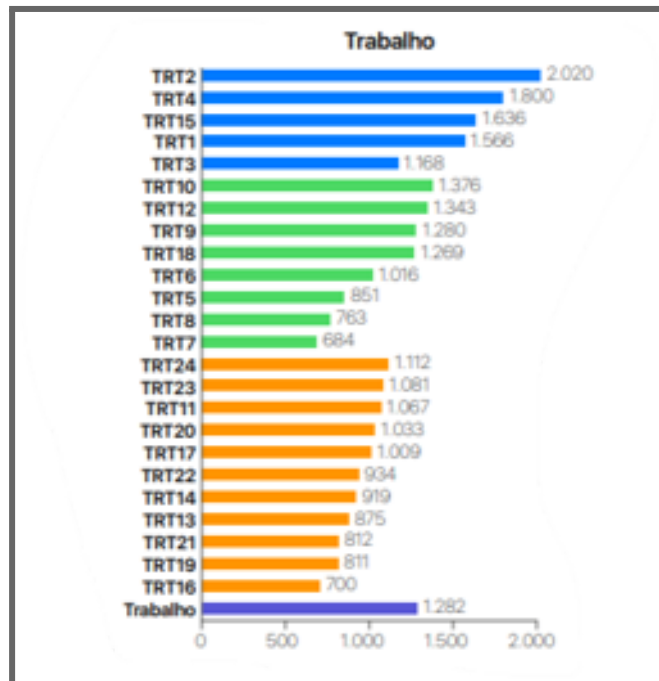
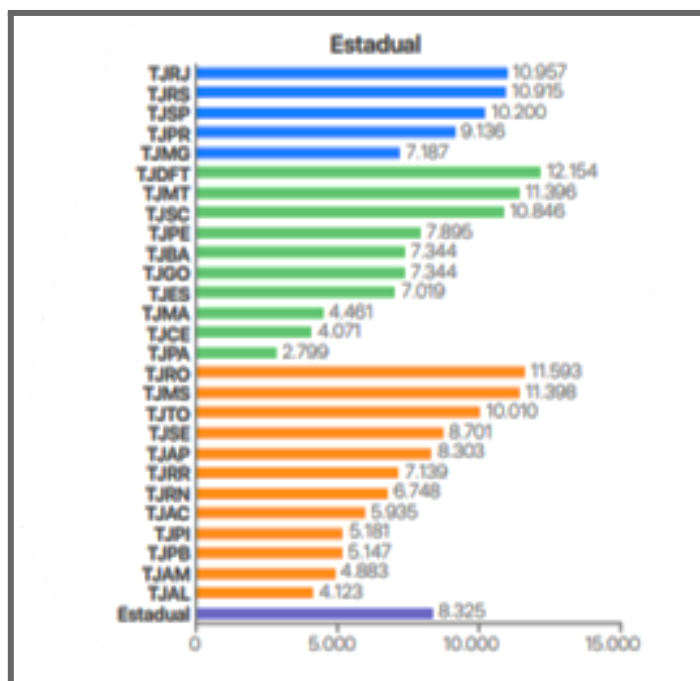
Ao analisarmos o Sistema Judiciário do Brasil, uma das maiores críticas populares, mais especificamente sobre o processo civil, seria em relação ao congestionamento dos processos, bem como a demasiada morosidade presente nos processos em que fazem parte.

Considerando elementos como a citação da parte demandada, prazos para manifestação, prazos para determinações do Juízo, recursos, defesas a estes recursos e, em alguns casos, processos de execução de sentença que também demandam prazos extensos por conta de tentativas frustradas de execução.

A demora configura uma das maiores reclamações populares, tanto que, para mensurar estas críticas, o próprio CNJ criou um serviço de ouvidoria específico a esta questão a fim de atender a população.

Em um panorama mais geral, o estudo realizado pelo CNJ intitulado "Justiça em Números" de 2018¹, trouxe que a média de habitantes que ingressaram com ação judicial, a cada grupo de 100.000 pessoas, seria de 11.796 habitantes para o ano-base de 2017. A seguir, gráficos que demonstram estes números:

¹ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/da64a36ddee693ddf735b9ec03319e84.pdf>



De fato, diante do elevado número da população neste país, somado a um ramo do Direito que abrange a resolução de conflitos civis entre pessoas físicas e/ou jurídicas, seria possível esperar que houvesse um congestionamento no procedimento judicial.

Sobre este congestionamento, o estudo feito em 2018 relatou que apesar de ter havido uma certa diminuição no tempo de tramitação de processos pendentes, o tempo de prolação de sentenças aumentou de acordo com o estudo do ano anterior.

Em outras palavras, o congestionamento fica evidente, visto que estes dados mostram que a demora para prolação de sentenças está como efeito dos juízes terem que cuidar de processos já existentes.

No entanto, apesar da morosidade processual ser uma realidade ao sistema jurídico, o que se tem observado nos últimos anos é um considerável avanço para atender esta demanda que será mais aprofundada posteriormente.

Ademais, foi possível observar que existe um contraste cultural entre o que tem se formado o Sistema Judiciário e como a sua contínua prática pode afastar o tato da população média e, possivelmente, se aproveitar da ignorância da sociedade.



PUC-SP

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO



PUC-SP

Ainda, podemos considerar algumas outras circunstâncias que podem causar a morosidade do processo, como a grande presença de ritos burocráticos, com prazos para cada um deles, como a diligência de oficiais de justiça, nomeação de peritos, pequenas diligências determinadas às partes. Estas pequenas atividades dentro do processo podem causar considerável demora para a solução dos processos.

No entanto, é possível verificar uma melhora na prática jurídica. Os estudos mais recentes apontam em um sistema mais prático, um avanço tecnológico que demonstra que os processos estão se tornando mais céleres.

Infelizmente, a simples aceleração processual não seria a solução milagrosa que iria resolver este grande obstáculo no direito brasileiro. Esta questão envolve diversos outros núcleos que merecem ser dissecados e estudados a fim de se entender o porquê da existência da morosidade processual, como os aspectos internos e externos influenciam na grande comoção social sobre esta questão e o que poderia ser feito para resolvê-lo.

Neste sentido, o presente estudo visa, primeiramente, traçar uma linha estatística sobre os números do processo, a fim de se entender os sintomas práticos do Poder Judiciário.

Em seguida, serão analisados os princípios processuais e em como eles devem ser respeitados e balanceados a fim de garantir um procedimento célere e ao mesmo tempo eficiente às partes.

Por fim, serão estudados os diversos aspectos do direito brasileiro que demonstram e contribuem para o presente tema, tais como o acesso à justiça e as soluções extrajudiciais ao litígio, a fim de se buscar o procedimento ideal para o processo civil.



2. PARTE 1 - ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

2.1. Sistemática adotada pela Professora na orientação:

A sistemática de orientação adotada se baseou, inicialmente, em reuniões, feitas de forma online e/ ou presencial em que foram delimitados os temas e as obras e artigos essenciais para a realização do trabalho.

Também houve a criação de uma equipe no “microsoft teams” ao longo do processo de pesquisa para verificar o progresso e a conclusão do trabalho.

No mais, a Professora se manteve disponível para auxiliar no que for necessário, seja com recomendações referentes à execução operacional da pesquisa, seja com a indicação de leituras sobre o tema.

Ressalta-se a característica marcante da orientadora de grande interesse sobre o tema da pesquisa, ao mesmo tempo que oferece autonomia a seu orientando para estudar e chegar a suas próprias conclusões.

2.2. Dificuldades encontradas, estratégias usadas para superá-las e objetivos alcançados.

A primeira dificuldade encontrada diz respeito ao recorte que deveria ser feito para que fosse realizado o estudo.

Apesar de o CNJ apresentar um estudo a cada ano sobre o congestionamento do Sistema Judiciário, as informações apresentadas não se aprofundam na matéria específica de cada área do direito, ou em como este congestionamento ocorre em suas especificidades.

Em outras palavras, o estudo “Justiça em Números” é uma ótima base para se iniciar os estudos sobre a morosidade dos processos, mas não se aprofunda o suficiente para demonstrar as razões técnicas e sociais por trás.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO



Para superar esta dificuldade, foi necessário buscar fontes alternativas de estudos e artigos que abrangessem áreas mais específicas do tema, tais como estudos mais sociológicos do Direito, bem como o funcionamento de soluções que podem ajudar ao aperfeiçoamento do procedimento civil.

Apesar desta dificuldade, a busca por maiores fontes de estudo possibilitou um retorno mais rico do que se esperava, abrindo possibilidades para se alcançar mais conclusões para o presente estudo.

A partir disso, a busca por ferramentas online foi fundamental para o estudo, visto que possibilitou o contato com o orientador e a utilização da biblioteca online da universidade para se encontrar as fontes necessárias para a pesquisa.

2.3. Eventuais alterações feitas sobre o projeto original e respectivas justificativas.

Apresentado no Projeto de Pesquisa original, o Trabalho consistiria com grande foco nas demandas repetitivas do Tribunal de Justiça de São Paulo, funcionando como um grande artifício para garantir a celeridade processual.

No entanto, ao longo do estudo, foi possível verificar as mais diversas ramificações em relação ao tema da duração do processo, de modo que sua análise é fundamental para a realização de um projeto rico e satisfatório para sua conclusão.

Evidente que o presente tema que envolve a relação do cidadão comum à prática jurídica envolveria um estudo sobre o fenômeno da humanização do sistema jurídico.

Assim, foi necessário adicionar o respectivo tema, muito importante, ao estudo. Funcionando como uma análise descritiva, ao mesmo tempo que uma prática resolutive sobre a crise numérica do Judiciário, este tema não poderia deixar de ser abordado ao Trabalho de Conclusão de Curso.

Ademais, analisando a crise numérica do Sistema Judiciário, juntamente com uma abordagem humanista sobre a sua prática, diversas possíveis soluções, das mais mirabolantes, surgiram ao curso da pesquisa.



PUC-SP

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO



PUC-SP

Elementos como os meios alternativos de resolução de conflitos, a formação de um senso crítico do cidadão médio brasileiro em relação à matéria do direito, a adaptação da prática jurídica a um contexto contemporâneo e, claro, a uniformização da jurisprudência são todos elementos fundamentais para buscar uma resolução a um sistema já bastante congestionado do Jurídico.

Vale ressaltar, todavia, que o tema dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas do TJSP ainda resta como um pilar ao presente estudo, apresentando-se como um importantíssimo artifício para alcançar o processo judicial ideal.



3. PARTE 2 - RELATÓRIO

3.1. Resultados Preliminares - Números do Processo

3.1.1. Evolução nos Últimos Anos.

Ao verificarmos os estudos do Conselho Nacional de Justiça nos anos recentes, o “Justiça em Números”, mais especificamente no recorte de estudos de 2018 a 2021, verifica-se que a taxa de congestionamento manteve uma média de 70%, com 72,1% no estudo de 2018, diminuindo para 68,5% no estudo de 2020 e aumentando novamente no estudo de 2021, para 73%.

De fato, diante do elevado número da população neste país, somado a um ramo do direito que abrange a resolução de conflitos entre pessoas físicas e/ou jurídicas, seria possível esperar que houvesse um congestionamento no procedimento judicial.

Sobre este congestionamento, o estudo feito em 2018² relatou que apesar de ter havido uma certa diminuição no tempo de tramitação de processos pendentes, o tempo de prolação de sentenças aumentou de acordo com o estudo do ano anterior. Em outras palavras, o congestionamento resta provado, visto que estes dados mostram que a demora para prolação de sentenças está como efeito dos juízes terem que cuidar de processos já existentes.

Com um índice pouco variado, fica evidente que o congestionamento de processos é um grande problema para a demora dos processos judiciais.

Mais especificamente sobre o ramo do Direito Civil, ele configura um dos assuntos com mais quantidade de processos na Justiça Estadual, tanto em 1º grau, quanto em segundo, até nos Juizados Especiais.

Sobre a duração do procedimento em si, há outras circunstâncias que podem ser consideradas que podem ser causas de um processo demorado. Vale citar, primeiro, que o estudo do CNJ concluiu que a média para prolação de sentenças nas varas estaduais seria de 30 meses (dois anos e meio). No entanto, sendo que esta

² Relatório Justiça em Números - Edição de 2018 - Conselho Nacional de Justiça (CNJ)



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
DE SÃO PAULO**



PUC-SP

PUC-SP

duração conta apenas a sentença, ou seja, a primeira decisão destinada a solucionar o conflito, ao considerar possíveis (e muito recorrentes) recursos e processos de cumprimento de sentença, este prazo pode aumentar consideravelmente.

Em relação às outras circunstâncias que podem causar a morosidade do processo, deve-se considerar a grande presença de ritos burocráticos, com prazos para cada um deles, como a diligência de oficiais de justiça, nomeação de peritos, pequenas diligências determinadas às partes. Estas pequenas atividades dentro do processo podem causar considerável demora para a solução dos processos.

No estudo feito em 2019³, foi constatado o aumento do tempo médio para ser prolatada a sentença, aumentando de 1 (um) ano e 6 (seis) meses em 2015 para 2 (dois) anos e 2 (dois) meses para o ano do estudo - 2018.

Também houve destaque para a fase de execução, processo de cumprimento da sentença, em que se concluiu no estudo que é a fase mais demorada, levando, em média, 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses para sua baixa.

Passando para o estudo de 2020⁴, foi constatado um aumento de 6,8% no número de casos novos e um aumento de 0,5% de processos na fase de execução, com relação ao ano anterior.

A fase de execução está intimamente ligada aos ritos burocráticos do processo. Demandas para citação dos executados e a realização de diligências são procedimentos muito comuns à fase de Execução que demandam um certo tempo.

Ademais, quando a citação é frustrada - o que ocorre com certa frequência principalmente em demandas cíveis, cujo executado é pessoa jurídica - o tempo gasto para pesquisa de endereços e pagamento de guias para realização de diligências alternativas de citação pode ser demasiadamente moroso para a parte exequente.

³<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/8ee6903750bb4361b5d0d1932ec6632e.pdf>

⁴https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf



Outro ponto importante seria em execuções financeiras. Quando o pagamento não é efetuado, iniciam-se as pesquisas nos sistemas de pesquisa de bens, tais como o SISBAJUD, INFOJUD e o RENAJUD.

No entanto, há a chance de não se encontrar bens a partir da pesquisas nesses sistemas.

Em casos em que o executado é pessoa jurídica, ainda há a opção de sua despersonalização, o que causa a execução de seus sócios.

Ainda existem alternativas de pesquisas de dados e bens como o SIEL e o sistema Kronoos, mas, apesar de existirem tantas opções para assegurar uma execução, estes procedimentos podem levar anos para a sua satisfação.

Para o cidadão médio, que muitas vezes não tem conhecimento da forma de execução, é compreensível sua indignação quanto ao tempo gasto com a fase de execução.

O estudo CNJ de 2021⁵, tomando como ano-base o de 2020, ano do advento da pandemia, constatou-se um grande aumento no congestionamento processual.

Houve um aumento de quase 5% relacionado ao congestionamento do ano anterior, atingindo um número surpreendente de 73%.

A razão principal para este número seria a suspensão do trabalho presencial, tomando certo tempo para seu reajuste à modalidade remota.

Ademais, nos termos da Resolução 313/2020, os prazos processuais tiveram uma suspensão de quase 60 dias.

3.1.2. A Comoção Social.

Como observado, os dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça apresentam dados que, no mínimo, justificam a comoção da população quanto à duração processual.

⁵ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/justica-em-numeros-sumario-executivo.pdf>



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
DE SÃO PAULO**



Obviamente, pelo Direito ser um universo complexo, que traz influências de culturas e ideias de séculos ao passado, é natural que a utilização de certos termos e a estrutura do funcionamento do Judiciário criam um certo distanciamento ao cidadão médio.

Dito isso, o Direito nunca deixou de ser uma ferramenta de ordem e da busca pela justiça nas relações sociais. Enfatiza-se o termo “social” para o presente caso.

Ora, se é uma ferramenta social, é fundamental que se aproxime às camadas sociais, a fim de se criar um laço balanceado e inclusivo para o conhecimento popular.

Por outro lado, infelizmente, o que se vislumbra seria o distanciamento entre o conhecimento jurídico e a população no geral.

Vários fatores contribuem para este fenômeno, tais como a desigualdade social em que se elevou drasticamente nos últimos anos, o declínio dos índices de escolaridade no Brasil⁶ e até em algumas práticas jurídicas, provenientes de tradicionalismos presentes do Direito em sua abrangência.

A utilização de termos de linguagem extremamente complexa e incomuns do diálogo do dia a dia é um exemplo desta prática que isola o universo jurídico da esfera popular.

Adilson de Carvalho menciona que: “Como acontece em qualquer espaço de poder, o acesso a esse universo não é franqueado a qualquer um. Por ter consciência da importância do grupo de que fazem parte, aqueles que têm o

⁶<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/07/pandemia-acentua-deficit-educacional-e-exige-acoes-do-poder-publico#:~:text=Neste%20contexto%2C%20o%20n%C3%BAmero%20de,o%20ensino%20remoto%2C%2014%25>.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC-SP



PUC-SP

privilegio de pertencerem ao mundo jurídico fazem de tudo para que esse “mundo sagrado” não seja profanado pela presença dos não-iniciados.”⁷⁸

Muitas vezes, o tratamento que os juristas têm com a população média para a menos privilegiada, também pode ser um fator para este distanciamento.

A forma de apresentação e o comportamento se que encontra ao limiar da arrogância gera um conflito para o entendimento universal, passando uma mensagem de que o mundo jurídico seria um plano mais elevado, de difícil compreensão.

A Professora Nathaly Campitelli Roque exprime este dever do Poder Judiciário em agregar a população como forma de contribuir para um sistema mais eficiente ao mencionar que:

“O Poder Judiciário empenha assim importante papel na construção de um novo conceito de cidadania, que consiste na consciência do pertencimento à sociedade estatal, já que titular de direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro, de contribuir para o aperfeiçoamento de todos.”⁹

A partir disso, é possível traçar uma linha de raciocínio relevante quanto à justificativa popular em relação à duração do processo. Grande parcela da população não tem conhecimento sobre as fases do processo, não compreendem

⁷⁸<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-105/a-linguagem-juridica-como-obstaculo-ao-acesso-a-justica-uma-analise-sobre-o-que-e-o-direito-engajado-na-dialetica-social-e-a-consequente-desrazao-de-utilizar-a-linguagem-juridica-como-barreira-entre-a/> Acesso em 15/04/2022.

⁸ CARVALHO, Adilson de. Linguagem Jurídica, uma porta fechada para o acesso à Justiça. Matéria publicada do Correio Braziliense em 27 de Março de 2006. <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/140750/linguagem-juridica-uma-porta-fechada-para-o-acesso-a-justica>> Acesso em: 15/04/2022.

⁹ ROQUE, Nathaly Campitelli. Acesso à Justiça. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/105/edicao-1/acesso-a-justica>



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO



como funcionam os sistemas de execução de bens, muito menos, os termos "SISBAJUD" e "RENAJUD".

Evidente que o cidadão comum não tem a obrigação de saber todos os detalhes que um procedimento judicial apresenta durante o seu curso.

Por outro lado, atravessar as barreiras da desigualdade e introduzir uma prática mais acessível para todos são elementos fundamentais para que o entendimento das razões motivadoras da morosidade processual, e a compreensão sobre o que está sendo feito para aprimorá-lo, sejam de conhecimento comum para toda a sociedade.

Desta forma, conclui-se que a comoção popular sobre o tempo processual, embora compreensível, merece uma análise mais aprofundada. Mas qual seria a solução para esta crise?

3.1.3. O Princípio da Celeridade Processual como Possível Solução Imediata.

Introduzido na Emenda Constitucional de 2004, o princípio da celeridade processual foi incorporado na Constituição Federal através de seu artigo 5º, inciso LXXVIII, como um meio de solução à morosidade processual tão criticada popularmente.

O princípio da celeridade processual consiste na forma em que o juiz lida com o processo, sempre pensando em dar mais agilidade e praticidade à solução do conflito. Assim, o juiz sempre deve procurar meios de evitar prazos ou diligências inúteis que podem surgir ou até propostas pelas partes.

Aqui, vale citar a lição da ilustre doutrinadora Professora Ada Pellegrini Grinover sobre o que significa o fundamento constitucional sobre o princípio da celeridade processual:



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
DE SÃO PAULO**



“(...) esses meios devem ser inquestionavelmente oferecidos pelas leis processuais, de modo que a reforma infraconstitucional fica umbilicalmente ligada à constitucional, derivando de ordem expressa da Emenda n. 45/2004.”¹⁰

O fato deste princípio estar explícito no maior diploma legal do país, demonstra tamanha importância para administrar os processos de forma mais dinâmica e, ainda, prova que os meios legais nacionais devem atuar para garantir a celeridade do processo judicial.

Exemplos destes atos podem ser a produção de provas em que não é vista necessidade, diligências simples que não exigem prazos ou pequenas manifestações das partes que podem ser compiladas em uma peça apenas.

A efetividade do processo é imprescindível ao Direito, uma vez que consiste na solução do conflito em sua forma mais justa, ou seja, as entidades do Poder Judiciário devem medir seus esforços para que a decisão final seja a melhor possível. Neste sentido, o “justo” também engloba um prazo razoável para a resolução do conflito das partes.

O ilustre doutrinador Professor Humberto Theodoro Jr. explica em sua doutrina “Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e processo de conhecimento.” sobre como o prazo está ligado à efetividade do processo:

“É evidente que sem efetividade, (...), não se pode falar em processo justo. E não sendo rápida a resposta do juízo para a pacificação do litígio, a tutela não se revela efetiva. Ainda que afinal se reconheça e proteja o direito violado, o longo tempo em que o titular, no aguardo do provimento judicial, permaneceu privado de seu bem jurídico, sem razão plausível, somente pode ser visto como uma grande injustiça.”¹¹

¹⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. A necessária reforma infraconstitucional, in André Ramos Tavares, Pedro Lenza, Pietro de Jesus Lora Alarcon (coord.), Reforma do Judiciário. São Paulo: Método, 2005.

¹¹ THEODORO JR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e processo de conhecimento. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO



Com isso, fica evidente que o Poder Judiciário está ciente dos problemas sobre a demora dos processos, tanto que estaria, em teoria, aceitando um fundamento legal, justamente para resolver estes empecilhos.

Ademais, também resta claro que o prazo em que os processos são resolvidos está ligado ao princípio da efetividade do processo, presente no fato de que, o tempo em que o conflito é resolvido pode ser benéfico às suas partes.

No entanto, como já supracitado, não seria muito lógico que apenas um princípio possa resolver um problema de proporções tão grandes como a morosidade dos processos. Algo tão presente no Brasil não poderia ser resolvido de forma tão simples.

Além disso, apenas seguir o princípio da celeridade processual cegamente, não apenas falha em resolver a insatisfação social quanto aos prazos que os processos tomam, mas também pode acarretar em uma sobreposição de outros princípios do Direito Processual Civil, podendo prejudicar, ainda mais, as partes do processo.

3.2. Resultados da Pesquisa - Os Princípios Processuais

3.2.1. Os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

À primeira vista, o princípio da celeridade processual parece ser a perfeita solução para diminuir o congestionamento dos processos e deixá-los mais rápido para satisfazer a demanda da população.

No entanto, é fundamental considerar que existem outros princípios do processo civil que podem ser mitigados através da prática exacerbada da celeridade.

Princípios como a do contraditório e a da ampla defesa são igualmente importantes para o alcance da justiça no processo civil.

Enquanto o princípio do contraditório consiste no direito das partes de se defenderem de qualquer acusação feita à elas. O princípio da ampla defesa é intimamente ligado ao princípio do contraditório, uma vez que consiste no direito das partes de gozar de qualquer meio, previsto nas normas legais, para se defender.



PUC-SP

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO



PUC-SP

Celso Ribeiro Bastos conceitua com excelência ambos os conceitos:

“O conteúdo da defesa consiste em o réu ter iguais possibilidades às conferidas ao autor para repelir o que é contra ele associado. Essa igualização não pode ser absoluta, porque autor e réu são coisas diferentes. Uma mesma faculdade conferida a um e a outro poderia redundar em extrema injustiça. A própria posição específica de cada um já lhes confere vantagens e ônus processuais. O autor pode escolher o momento da propositura da ação. Cabe-lhe, pois, o privilégio da iniciativa, e é óbvio que esse privilégio não pode ser estendido ao réu, que há de acatá-lo e a ele submeter-se. Daí a necessidade de a defesa propiciar meios compensatórios da perda da iniciativa. A ampla defesa visa, pois, a restaurar um princípio da igualdade entre as partes que são essencialmente diferentes.”

“O contraditório é, pois, a exteriorização da própria defesa. A todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou ainda de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor. Daí o caráter dialético do processo, que caminha através de contradições a serem finalmente superadas pela atividade sintetizadora do juiz”¹²

Felizmente, estes princípios estão presentes para garantir que as figuras do processo façam parte de um procedimento justo que avaliem todas as questões trazidas pelas partes. No entanto, seria lógico associar que este atento atendimento aos direitos de defesa dos cidadãos demandaria um tempo razoável do processo para que fosse eficiente.

Desta forma, apesar de parecer que são princípios adversários, o princípio da celeridade com o do contraditório e da ampla defesa não devem ser inimigos e podem caminhar juntos harmoniosamente para melhorar os processos judiciais. Ademais, como já explicitado anteriormente, a morosidade não é causada justamente pelos princípios que asseguram a defesa das partes.

Por outro lado, se tomarmos um exemplo de um juiz que preza primeiramente pelo princípio da celeridade processual, inadmitindo as manifestações das partes que podem tomar certo tempo, mas que tenham a legitimidade para tal, indeferindo

¹² (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.)



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
DE SÃO PAULO**



pedidos de produção de prova e, que qualquer modo, não atendendo qualquer forma de defesa das figuras do processo, esta situação configura um prejuízo maior à justiça do que qualquer morosidade.

O prejuízo seria de graves proporções, uma vez que, a partir destes atos irresponsáveis, o processo, eventualmente, iria ter uma sentença comprometida que, muito provavelmente, sofreria interposições de recursos para sua correção. Com isso, acarretaria na mesma morosidade que a média de duração de um processo atual.

Neste sentido, seria de mais valia a prolação de uma sentença demorada, mas justa, cujas manifestações das partes foram devidamente observadas e atendidas, respeitando os princípios do contraditório e ampla defesa, do que uma decisão rápida, porém, que não atendeu aos devidos direitos dos polos processuais.

O ilustre doutrinador Professor Uadi Lammêgo Bulos indica que o princípio da razoabilidade deve caminhar juntos dos outros princípios já mencionados, uma vez que garante uma análise justa e detalhada das manifestações das partes que configuram os autos do processo:

“O princípio da racionalidade deverá ser o vetor por meio do qual o intérprete busca a adequação, a racionalidade, a idoneidade, a logicidade, o bom senso, a prudência e a moderação no ato de se compreender os textos normativos. Por intermédio dele o exegeta elimina as distorções, as anomalias, os absurdos provenientes do arbítrio e do abuso do poder.”¹³

Ao tomarmos em consideração os Juizados Especiais Cíveis, a situação pode ser ainda mais grave, visto que são órgãos públicos que visam solucionar processos de menor complexidade no âmbito Cível. Neste sentido, o anseio pela rapidez dos processos foi tanta que há certos casos, mais especificamente, em casos em que o valor não ultrapasse o valor de vinte salários mínimos, em que seria dispensável a figura de advogados.

¹³ BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição federal anotada. 11. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO



Em teoria, esta circunstância seria útil para atender o objetivo original dos Juizados Especiais, que seria a celeridade de casos teoricamente mais simples, além de atender as condições financeiras da população. No entanto, sua prática pode se tornar caótica, visto que a realidade do Brasil é caracterizada pela falta de atendimento aos direitos sociais de seus cidadãos, o que causaria em defesas totalmente despreparadas das partes de um processo. Principalmente por causa da linguagem muito formalizada que o Poder Judiciário adota durante o processo.

O ato de permitir a dispensa de um profissional para representar uma pessoa pode ser um perigo ao princípio do contraditório, pois limita a legitimidade de uma defesa adequada para uma pessoa que, provavelmente, não tem muito conhecimento da teoria de um processo, portanto este profissional garantiria a disposição de seus direitos.

Além disso, diante de tamanha desigualdade econômica no país, o valor menor de vinte salários mínimos pode significar toda renda da parte, portanto, o despreparo de uma defesa pode resultar no fim de uma vida legítima.

Outras questões sobre o Juizado Especial que valem ser consideradas seriam a dispensa de prova pericial durante o processo e a indicação de provas na petição inicial. Estes elementos também são limitadores dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a admissão de provas teria que ser de forma escrita, o que, novamente exigiria um conhecimento do processo por parte do cidadão leigo à matéria do Direito.

Com a presença de um advogado, estas questões seriam melhor analisadas e garantiria uma segurança maior aos direitos da parte e uma defesa legítima por alguém considerado especialista sobre a teoria do processo.

Desta forma, se torna fundamental a teoria do ilustre doutrinador Professor Rosemiro Pereira Leal em sua obra “Teoria geral do processo: primeiros estudos” sobre o processo do Juizado Especial Cível:



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
DE SÃO PAULO**



“Quando se estabelece um procedimento que limita a possibilidade de defesa para as pequenas causas, na verdade, o que ocorre é a negação da importância das mesmas. Não pode ser admitido que apenas pelo pequeno valor econômico da causa, ela seja julgada sem a devida aplicação do processo com todas as garantias fundamentais a ele inerentes. A prevalecer o entendimento de que nos Juizados Especiais é vedada a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CR/88) em toda a inteireza constitucional, transformam-se os tribunais Superiores e o STF em Tribunais de Exceção destinados ao julgamento de causas de grande potencial econômico, a critério e arbítrio de seus juízes, com a suspensão do requisito do juízo natural que é instrumento imprescindível da processualidade nas democracias”¹⁴

Assim, pode-se concluir que a idolatria individual do princípio da celeridade processual para solucionar o problema da morosidade do processo civil pode causar diversas complicações aos direitos das partes.

Neste sentido, parece que há um problema sem solução, visto que a morosidade não pode ser corrigida por uma simples aceleração do processo, pois existem direitos das figuras do processo que exigem análises detalhadas do juiz responsável e, conseqüentemente, demandam um tempo razoável para serem atendidas. Qual seria, então, outra possível solução para esta circunstância?

O primeiro passo para alcançar esta resposta seria buscar um equilíbrio entre os princípios do Direito Processual Civil, uma forma de harmonizar conceitos que foram criados justamente para aprimorar o processo e não em causar mais problemas: este seria o chamado Devido Processo Legal.

Por fim, vale mais uma citação do Professor Rosemiro Pereira Leal sobre o Devido Processo Legal:

“Conjunto de princípios e institutos jurídicos reunidos ou aproximados pelo Texto Constitucional com a denominação jurídica de Processo, cuja característica é assegurar pelos princípios do contraditório, da ampla defesa, da isonomia, do direito ao advogado, e

¹⁴ LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria geral do processo: primeiros estudos. . 14ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Síntese, 2018.



PUC-SP

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO



PUC-SP

*do livre acesso à jurisdição, o exercício dos direitos criados e expressos no ordenamento constitucional e infraconstitucional por via de procedimentos estabelecidos em modelos legais (Devido Processo Legal) como instrumentalidade manejável pelos fundamentos juridicamente legitimados”.*¹⁵

3.2.2. Um Processo Célere, mas Efetivo - O Devido Processo Legal.

Como devidamente demonstrado ao item anterior, a simples aceleração do processo não configura como uma solução sobre a morosidade processual. Pelo contrário, ainda poderia causar maiores problemas às partes.

Para isso, o que deve ser praticado seria a harmonização entre a busca de um procedimento célere mas que respeite os direitos das partes, para garantir um processo justo e que oportunize todas as formas de defesa de seus argumentos.

Tratam-se mais de direitos ligados à pessoa humana, mais do que princípios processuais.

O entendimento do ilustre Professor Rodolfo de Camargo Mancuso é coeso com este entendimento:

*“No campo processual, a recorrente edição de normas voltadas a combater a morosidade dos processos ou a propiciar seu manejo quantitativo não tem se revelado idônea a resolver a questão judiciária nacional, como se colhe da simples constatação de que o número de processos pendentes não dá mostras de arrefecer, mostrando-se refratário às sucessivas alterações legislativas de cunho restritivo ou inibitório”.*¹⁶

Entende-se, da mesma forma, que o progresso tecnológico é de extrema importância para a eliminação de atos processuais que antes se praticavam como o tempo de deslocamento para o acesso simples dos autos, assim como a de protocolização de petições de forma presencial.

¹⁵ LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria geral do processo: primeiros estudos. . 14ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Síntese, 2018.

¹⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

Com os avanços tecnológicos, permitiu-se que esses atos que antes demandavam maior tempo fossem mitigados para um formato mais automático, abrindo possibilidades para que o foco do o enfrentamento da morosidade processual seja direcionado aos direitos pessoais da ampla defesa e contraditório e, sobretudo, do devido processo legal, ao invés de uma visão mais “mecânica” deste movimento.

Este é um dos pontos positivos dos relatórios das pesquisas “Justiça em Números”, que constatou um elevado número de processos cadastrados eletronicamente, registrando um número de 83,8% dos processos iniciados em 2018, prosseguindo até um número de 96,9% em 2020.

O gráfico a seguir demonstra a evolução da propositura de processos pelo meio eletrônico:



Nesse sentido, é possível ver, também, dados positivos sobre a realidade processual no Brasil.

Apesar da comoção popular sobre a duração dos processos ser bastante válida, é importante ressaltar que o avanço tecnológico vem sendo uma das mais ferramentas fundamentais para o enfrentamento deste problema.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO



Mas além disso, não se pode esquecer sobre os princípios processuais/pessoais que devem ser respeitados para, enfim, atingir um procedimento célere, mas garantidor dos direitos das partes.

Essas conclusões abrem uma oportunidade importante sobre o prosseguimento do estudo, visto que a questão mais “analógica” do processo já se encontra em um certo progresso.

Portanto, o prosseguimento deverá ser realizado com maior foco sobre a atividade do Judiciário, em sua prática, e em como os princípios processuais/pessoais são fundamentais para garantir um processo devidamente legal.

Conclui-se, também, que uma simples visão “mecânica” do processo, visando apenas a efetiva prática do princípio da celeridade processual pode acarretar em consequências negativas e prejudiciais às partes que, por exemplo, não puderam ter a oportunidade de se manifestar propriamente durante seu trâmite.

É o caso dos Juizados Especiais Cíveis que, apesar de ser uma ferramenta importante para garantir a efetivamente de ações mais simples, pode ser um meio limitador às manifestações de suas partes. Ainda mais tendo em vista que o Direito muitas vezes abarca uma complexidade que o homem médio brasileiro pode ter dificuldades de compreender.

Nesse sentido, novamente, a busca do equilíbrio entre os princípios que regem o procedimento civil se torna essencial à garantia de um procedimento justo. Apesar da busca da celeridade ser importante, não se pode esquecer dos demais princípios, mais humanistas, que também regem o devido processo legal.

Logo, o próximo passo seria o aprofundamento na busca dessa harmonia entre os princípios, mais especificamente na seara mais humanista e prática sobre como funciona a percepção do cidadão médio brasileiro no contexto do processo civil, da mesma forma de como o processo pode caminhar para uma via mais inclusiva e informativa aos cidadão que tanto criticam a morosidade dos processos.



Em harmonia com esta conclusão, deve-se considerar que uma visão simples “mecânica” de aceleração dos processos causa um aumento de sua litigiosidade e de possíveis falhas em seu trâmite, podendo sobrecarregar algo que já está sobrecarregado.

3.3. Resultados da Pesquisa - Aspectos da Prática Jurídica.

3.3.1. Aspectos Sociais da Justiça

Como mencionado anteriormente, um dos fatores que configuram o cenário atual sobre a duração dos processos seria este imaginário social construído acerca do conhecimento jurídico do cidadão médio.

Evidente que o processo comporta diversas atividades e panoramas normativos a fim de se formar um programa coeso com o atendimento e respeito aos princípios processuais já mencionados.

No entanto, é importante considerar que o direito é uma ferramenta social utilizada pela população a fim de garantir o seu direito como cidadão. Neste sentido, examinar os aspectos do acesso à justiça é fundamental para o estudo sobre a duração do processo.

No primeiro momento, é possível considerar que se tratam de ideias contraditórias: como a garantia de acesso à justiça de forma democrática e inclusiva ajudaria a agilizar um sistema que já se encontra demasiadamente abarrotado?

Bem, como já supracitado ao tópico que trata sobre a comoção social sobre o sistema judiciário, verificou-se que o conhecimento geral sobre o funcionamento dos procedimentos encontra-se em desequilíbrio com este “imaginário” do Direito, como se fosse algo intangível pelo homem médio.

A partir disso, se criou um distanciamento entre o núcleo popular e o jurídico que em muito prejudica o seu funcionamento. Portanto, aproximar estes núcleos se torna uma medida imprescindível para o aperfeiçoamento do universo jurídico, inclusive em sua duração.



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
DE SÃO PAULO**



PUC-SP
A ilustre Professora Nathaly Campitelli Roque leciona sobre este distanciamento ao afirmar que:

“A fim de que tais direitos sejam viabilizados, exige-se uma intensa atividade de interpretação do ordenamento jurídico. Devem ser superados os entraves de redação imprecisa, obscura, contraditória ou omissa das normas jurídicas. Deve-se procurar a aplicação das normas às mais diversas situações, buscando-se resultados justos. E esta é a atuação típica de juízes técnicos e advogados altamente habilitados, atuando em procedimentos extremamente estruturados.”¹⁷

Neste mesmo cenário, a popularização da justiça contribui para um conhecimento jurídico básico mais propagado entre a sociedade, permitindo que o Judiciário se mova mais rapidamente, entrando em discussões mais complexas e, assim, garantindo os direitos dos participantes, visto que as partes seriam mais contributivas durante o seu curso.

A harmonização da Sociologia, juntamente com o Direito se torna, portanto, um dos elementos essenciais para o estudo sobre o entendimento do processo jurídico e em como ele pode ser aperfeiçoado.

Mais do que isso, permitiu-se uma visão mais ampla sobre a duração processual. Para Nathaly Campitelli Roque, foi possível traçar uma relação entre o jurídico e a desigualdade das partes processuais.

“O problema da desigualdade dos litigantes e do interesse em postergar o feito também tem tido atenção por parte da doutrina processual. A análise dos dados de pesquisas sobre as causas que têm pendência permite que se busquem soluções mais adequadas para o acesso à justiça por parte do cidadão comum.

José Carlos Barbosa Moreira chama atenção para o fato de que ambas as partes podem não ter interesse no desfecho rápido da causa, já que uma delas pode se beneficiar

¹⁷ ROQUE, Nathaly Campitelli. Acesso à Justiça. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/105/edicao-1/acesso-a-justica>



PUC-SP

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO



PUC-SP

concretamente da demora do feito, que se vale de manobras dilatórias de várias feições para esta finalidade.”¹⁸¹⁹

Esta análise sobre as manobras dilatórias que as partes podem ter demonstra em como o estudo sociológico sobre o direito é de grande valia para a análise do Sistema Judiciário a fim de se haver a capacitação dos servidores jurídicos para se evitar estas práticas.

Sob o mesmo parâmetro, por meio desta harmonização dos campos de estudo, é possível evidenciar outros obstáculos que contribuem para a morosidade processual, para, justamente, estruturar o sistema para combatê-los.

Por conta disso, também cabe ao próprio Judiciário permitir a própria evolução a fim de atender as demandas que o progresso traz à sua apreciação.

Aqui, não se limita apenas às evoluções tecnológicas. Já restou evidenciado em tópicos anteriores que esta demanda se encontra em evolução, visto que cada vez mais os processos estão sendo digitalizados, contribuindo com a aceleração com o processo.

Mas muito além disso, o Judiciário deve se conscientizar em aproximar as massas para o seu núcleo, se permitindo à inserção da realidade social a fim de se compreender o que está ocorrendo ao mundo ao redor e o que pode ser feito em relação aos seus problemas.

A Professora Nathaly também leciona sobre o papel do judiciário, ao refletir que as revoluções positivas do progresso judicial está atrelado à atuação “realista” do próprio sistema:

¹⁸ ROQUE, Nathaly Campitelli. Acesso à Justiça. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/105/edicao-1/acesso-a-justica>

¹⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O problema da duração dos processos: premissas para uma discussão séria. In Temas de Direito Processual Civil – nona série, São Paulo: Saraiva, 2007.



“O fetichismo da lei se opõe às transformações progressivas que poderiam facilitar as circunstâncias resolutorias da crise geral. A resposta à crise se dá com mais leis, voltadas a atuar pontualmente, que acabam por sacrificar o sistema já proposto de garantias processuais e os procedimentos já consolidados pela prática.”²⁰

Com este raciocínio, é possível concluir que o social é elemento imprescindível à análise do direito.

Evidente que as estatísticas também são importantes para traçar um sintomático brasileiro da duração dos processos. No entanto, para estudar a fundo o seu contexto e o porquê da tamanha comoção social sobre a morosidade do processo, é necessário se aprofundar em temas mais complexos do que os números.

Com o estudo dos números diretos e “secos”, a reação primária seria de busca de uma solução imediatista e milagrosa que resolva a situação com a mesma “falta de tato” que os dados isolados são apresentados.

Por outro lado, a análise social permite uma visão mais detalhada sobre o objeto de seu estudo, possibilitando a busca por soluções que atendam o problema como um todo e trabalhe para aperfeiçoar o Sistema Judiciário em um projeto que sempre está em evolução.

3.3.2. Os Meios Alternativos de Solução de Conflitos.

Tomando em consideração a preocupação social em que foi demonstrado que se encontra inerente ao progresso judicial, também é necessário valorizar a popularização dos mecanismos alternativos de solução de conflitos.

Estes mecanismos ganharam notoriedade nos últimos anos, tendo em vista a já demonstrada crise sobre a morosidade processual, surgindo como escolhas que as

²⁰ ROQUE, Nathaly Campitelli. Acesso à Justiça. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/105/edicao-1/acesso-a-justica>



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO



partes podem tomar para resolverem os seus conflitos, sem o envolvimento do Judiciário em seu procedimento.

Isso implicaria em resultados mais céleres e efetivos, contribuindo com o descongestionamento da demanda judiciária. Ainda mais, estes meios representam a valorização do diálogo entre as partes, um meio de resolver as discussões de forma mais amistosa e uma oportunidade para valorizar esta cultura menos conflituosa, acionando o Sistema Judiciário.

Vale citar que o próprio Código de Processo Civil incentiva estas práticas, determinando que os juristas deverão estimular estes meio alternativos às partes para que resolvam seus conflitos, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 3º deste diploma jurídico:

“§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

A partir disso, os meios alternativos podem ser classificados em Arbitragem, Conciliação, Mediação e a Autocomposição.

A Arbitragem consiste em um procedimento parecido ao processo judicial, porém são as diferenças que auxiliam na diminuição de sua duração. Primeiramente, as partes escolhem um terceiro imparcial para que decida sobre tal questão, obtendo uma decisão que tenha valor de uma sentença judicial.

Assim, o que se valoriza neste procedimento é o alcance de um consenso entre as partes, a fim de se atingir um resultado satisfatório para o conflito. Nesse sentido, existe uma maior flexibilização em seu curso, todavia, não deixando de lado sua legitimidade, visto que devem ser respeitadas as cláusulas da convenção arbitral - documento que registra o pacto firmado entre as partes a fim de se realizar o devido procedimento - bem como está devidamente legislada na lei n.º 9.307/1996.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO



A Conciliação e a Mediação são métodos que também exigem de um terceiro imparcial para seus procedimentos (conciliador e mediador), mas que apresentam algumas diferenças entre eles.

A Conciliação, o conciliador trabalha sugerindo proposições e algumas soluções para resolver o conflito das partes. Geralmente ocorre em situações mais eventuais, em que podem ser solucionados de formas mais simples, sem envolver as vias judiciais.

A Mediação, por sua vez, o mediador funciona mais como um intermediário entre os participantes, a fim de aproximá-los para a realização de um acordo, muito comum em casos familiares ou relações mais pessoais.

A Autocomposição se trata de um procedimento ainda mais simples, que consiste no próprio acordo entre as partes, sem a participação do terceiro imparcial, podendo as partes se dialogarem, mesmo estando em curso um processo judicial.

Estes diversos meios de solução são pilares para a transformação sociocultural do Brasil, em relação ao Sistema Judiciário. É muito comum o pensamento de que o único meio da solução conflituosa seria o processo judicial quando, ao mesmo tempo, existem esses meios alternativos suficientes para a resolver a situação, sem envolver a morosidade presente aos meios judiciais do processo.

Esta “cultura do litígio”, denominada por muitos juristas, seria este entendimento “universal” de que o litígio deveria ser a única solução para o conflito e pode contribuir para o congestionamento já mencionado sobre o sistema judicial.

Nesse sentido, remete-se, novamente, à questão sociológica do Direito, sobre a necessidade de aproximação da população com os profissionais da área, a fim de fomentar a nova cultura de buscar novas soluções para aperfeiçoar a duração do processo, sendo os meios alternativos como parte desta revolução.

Esta aproximação, por exemplo, se dá no estímulo dos advogados para seus clientes optarem pelos meios alternativos/extrajudiciais de solução de conflitos, ao invés de entrarem diretamente em processos judiciais.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO



O ilustre Roberto Portugal Bacellar leciona sobre esta mudança:

“A verdadeira justiça só se alcança quando os casos “se solucionam” mediante consenso. Não se alcança a paz resolvendo só parcela do problema (controvérsia); o que se busca é a pacificação social do conflito com a solução de todas as questões que envolvam o relacionamento entre os interessados. Com a implementação de um novo modelo mediacional, complementar e consensual de solução de dos conflitos, o Estado estará mais próximo da pacificação social da harmonia entre as pessoas.”²¹

A visão é compartilhada por outros doutrinadores. A Professora Fernanda Tartuce ressalta a importância da Conciliação como um meio importante de resolução de conflitos ao afirmar:

“Em nosso sistema legal, a adoção dos mecanismos “alternativos” sempre se verificou de forma mais acentuada com o incentivo à conciliação. A ideia de estimular a decisão do conflito pelos seus próprios protagonistas, sempre esteve presente em nossa legislação processual civil, especialmente pela tentativa de conciliação pelo magistrado.”²²

Nesse sentido, a resolução de conflitos por meios alternativos ao processo judicial já se encontra como um viés muito interessante para o caminho ao Devido Processo Legal e não pode passar despercebido aos olhos da população, principalmente diante da já mencionada comoção popular em relação à duração dos processos.

3.3.3. Demais Práticas Contributivas.

Além da análise social sobre o judiciário, bem como as práticas de meios alternativos de solução de conflitos, é importante considerar os demais aspectos

²¹ BACELLAR, Roberto Portugal. O poder judiciário e o paradigma da guerra na solução dos conflitos. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (Coord.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

²² TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 2.ed. São Paulo: Método, 2015. Virtual Book file.

Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-67215/epubcfi/6/2>>.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO



presentes no Direito que contribuem para o aperfeiçoamento do procedimento judicial, a fim de atingir o Devido Processo Legal.

Como mencionado anteriormente, cada vez mais a demanda social se encontra presente no âmbito jurídico. As perspectivas não podem mais se limitar sob valores pontuais e metódicos como o simples encurtamento de prazos e o progresso forçado das etapas processuais. Deve-se incentivar uma visão mais universal sobre os obstáculos do judiciário, valorizando fatores do progresso tanto material quanto humanitário.

É o que se incentiva na Advocacia 5.0, conceito propagado nos dias atuais sobre a prática jurídica que se propõe em aceitar as constantes evoluções da sociedade, a fim de se aperfeiçoar.

O que já foi visto sobre o crescimento da digitalização dos processos judiciais, atingindo quase a marca de 100% de processos digitais, é um pequeno passo para esta prática. O que se propõe neste conceito seria a adoção de conceitos variados como a utilização de Inteligência Artificial para delegar as práticas mais burocráticas e morosas do procedimento judicial, a criação de algoritmos que auxiliam na organização e formação de estatísticas do judiciário, atingindo níveis satisfatórios de eficiência de redução de gastos.

Esta prática também propõe a formação de um sistema de padronização dos casos repetitivos, permitindo maior eficiência aos casos que tratam da mesma matéria.

Curiosamente, o Tribunal de Justiça de São Paulo pratica esta forma de padronização, analisando as demandas mais comuns do judiciário, a fim de se estabelecer uma uniformização de suas decisões, através dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - instituídos desde 2016.

Com natureza de incidente processual, os IRDRs consistem em pequenos procedimentos inseridos no contexto de um procedimento, ou seja, existe a suspensão de procedimentos comuns a fim de se incidir a decisão padronizada dos recursos repetitivos.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO



Em primeiro momento, estes incidentes podem entrar em contradição com o que foi estudado e demonstrado até o momento: como uma ferramenta que visa pular etapas do processo para alcançar uma resposta “uniformizada” pode caminhar juntamente com o cumprimento dos princípios processuais e com a segurança jurídica que os procedimentos devem ter.

Para responder esta pergunta, é importante verificar o fundamento destes incidentes, nos termos do arts. 976 e seguintes, do Código de Processo Civil, trazendo os requisitos para sua instauração.

Primeiramente, deve ser constatada a “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito”, ou seja, não se trata de um número seletivo de processos que devem ser apreciados e, ressalta-se, que devem versar sobre a mesma questão de direito.

Nesse sentido, a segurança jurídica está garantida, visto que o objeto da instauração destes incidentes deve, unicamente, versar sobre o mesmo tema, não abrindo margem para muitas divergências o que é confirmado nos termos do inciso, do mesmo artigo:

“II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”

Os artigos seguintes ao 976, versam sobre o procedimento destes incidentes, sobre como eles são encaminhados ao presidente do tribunal, como funcionam os prazos e como eles devem ser publicados de forma transparente e ampla, atendendo ao princípio da publicidade.

Assim, resta evidenciado que existe um sistema operante por trás desta ferramenta, e não se trata apenas de um artifício simples da aceleração processual, como muito criticado aos itens anteriores.

Vale ressaltar que o objetivo das IRDRs não é de solução do objeto da lide entre as partes, mas de instituir uma tese de direito a ser aplicada aos casos que mais se repetem ao âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Portanto, as questões específicas que cada processo naturalmente carrega não podem ser objeto destes incidentes. Se versarem sobre esses detalhes, aí se



configuraria uma ofensa aos princípios processuais, pois não dariam oportunidade à demonstração do direito das partes.

Tereza Arruda Alvim versa justamente sobre esta questão, lecionando que cada processo tem suas peculiaridades:

“...o fenômeno jurídico é de fato e de direito, mas o problema (= a questão) pode estar girando em torno do aspecto fático ou em torno do aspecto jurídico. Queremos com isso dizer que, embora indubitavelmente o fenômeno não ocorra senão diante de fato e de norma, o aspecto problemático desse fenômeno pode estar lá ou cá”²³

Valoriza-se aqui, portanto, a questão de direito sobre a questão de fato, funcionando como um artifício bastante proveitoso a um processo mais célere, sem interferir na automatização desumana do processo, pois vale-se de questão teórica fundamental.

José Carlos Barbosa Moreira também leciona sobre a diferenciação de questão de fato e de direito ao fundamentar:

“Dizer que ela abrange ou não abrange certo acontecimento é, portanto, interpretá-la. Admitir a abrangência quando o fato não se encaixa na moldura conceptual é aplicar erroneamente a norma, como seria aplicá-la erroneamente não admitir a abrangência quando o fato se encaixasse na moldura conceptual. Em ambos os casos, viola-se a lei, tanto ao aplicá-la a hipótese não contida em seu âmbito de incidência, quanto ao deixar de aplicá-la a hipótese nela contida”²⁴

Da mesma maneira, Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha detalham o tema com foco nos requisitos para a apreciação dos temas para a instauração do IRDR:

²³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e ação rescisória. São Paulo: Ed. RT, 2001.

²⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Temas de direito processual. Segunda Série. São Paulo: Saraiva, 1980.



PUC-SP

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO



PUC-SP

“Não cabe IRDR para definição de questões de fato; apenas para questões de direito. Não cabe, por exemplo, o IRDR para definir se determinada construção foi vendida com vícios estruturais decorrentes de falha no projeto ou na execução da obra, mas cabe para dizer se, ocorrendo esse fato, há ou não responsabilidade civil do construtor pela reparação do dano daí decorrente. Exige-se a efetiva repetição de processos em que se discuta a mesma questão de direito”²⁵

A partir disso, nasce uma prática efetiva que também contribui para atingir o Devido Processo Legal - um processo célere, mas que respeite os direitos das partes e os princípios processuais.

3.3.4. Como Atingir o Devido Processo Legal?

Após este extenso estudo e apresentados os diversos aspectos sobre a duração do processo, afinal, como podemos aperfeiçoar o processo civil, a fim de garantir o Devido Processo Legal?

Bem, já restou evidenciado que a celeridade processual, apesar de ser um princípio importantíssimo do Direito Processual Civil, bem como um grande passo inicial para garantir o Devido Processo Legal, não deve ser praticada isoladamente, consistindo em uma simples aceleração processual.

Ademais, foi constatado que a indignação da população sobre a morosidade processual está atrelada a diversos aspectos sociais e técnicos que vão muito além da estatística.

Portanto, o objetivo do presente estudo foi ajudar a traçar um caminho para que o procedimento seja aperfeiçoado, contribuindo para sua celeridade e, ao mesmo tempo, eficiência e garantia da segurança jurídica.

Como resultados, podemos listar as seguintes conclusões:

- a) A crise sobre o engarrafamento dos processos e de sua duração não pode ser solucionada através do sacrifício da observância às

²⁵ DIDIER JÚNOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, v. 3.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO



PUC-SP

PUC-SP

garantias fundamentais da jurisdição: tratam-se de princípios regentes do processo, não podendo ser desrespeitados ou desviados;

- b) Os princípios processuais devem ser praticados em harmonia, não devendo se sobrepor aos demais. A Celeridade Processual não pode ser mais valorizada do que a Ampla Defesa e o Contraditório e vice-versa.

- c) Deve haver a aproximação entre os juristas e a figura do cidadão comum. Assim, com a aplicação dos aspectos sociais à matéria do Direito, permite-se uma maior “noção” dos aspectos básicos do procedimento ao brasileiro médio, possibilitando uma contribuição mais eficiente aos atos processuais, bem como a capacitação dos juristas ao entendimento do processo e, assim, agilizar o seu curso.

- d) Incentivar os conceitos fora do âmbito do procedimento comum jurisdicional como auxílio ao seu aperfeiçoamento, como também ajuda no alívio dos dados estatísticos, como as práticas de solução extrajudiciais de conflitos e a adoção das práticas mais progressistas tanto tecnológicas como humanitárias, como, por exemplo, os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas.

- e) Por fim, sempre considerar que o processo judicial deve buscar a sua qualidade, consistindo em um procedimento, junto, econômico, tempestivo e econômico.



4. PARTE 3 - RESUMO

Diante do apanhado estatístico e sociológico, constatou-se que existe uma crise no Sistema Judiciário, mais especificamente em relação ao congestionamento processual, acarretando na morosidade processual.

Também foi constatado que a morosidade é objeto de muita indignação da população brasileira, mas que esta comoção está atrelada, entre muitas razões, principalmente ao contexto social que se apresenta atualmente.

Cada vez mais, enxerga-se um distanciamento entre os operadores de direito, sejam advogados, juízes, magistrados, fato é que existe um muro que cada vez mais cresce entre o conhecimento básico da população e da matéria de direito.

A partir disso, deve-se buscar uma forma de os processos combinarem, em harmonia, a eficiência, economicidade, celeridade, mas que também não deixe de respeitar os princípios processuais e tenha maior noção social, a fim de proporcionar um atendimento legal de qualidade à toda população.

Diante disso, a fim de atingir o tão almejado Devido Processo Legal, é necessário garantir algumas práticas essenciais a esta tarefa.

Em primeiro lugar, deve-se entender que a mera aceleração das etapas processuais não adiantará na resolução desta crise numérica. O procedimento carrega um cargo de complexidade e respeita um rol de princípios basilares para o seu funcionamento, não devendo a celeridade se sobrepor aos direitos das partes de apresentarem se manifestarem sobre o que é de seu direito.

Portanto, a retomada aos princípios fundamentais do processo judicial é ato fundamental para garantir o Devido Processo Legal.

Em seguida, deve-se tomar um olhar mais humanizado e social do procedimento. Compreender a realidade da população brasileira e sua relação com o Poder Judiciário ajudará a uma maior eficiência do procedimento.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO



Ademais, é imprescindível diminuir o distanciamento do núcleo social com o técnico do Direito. Isto proporcionará uma maior capacitação dos operadores da área, bem como trará maior transparência e efetividade por parte dos participantes do litígio.

Por fim, deve-se abraçar as oportunidades que o progresso e a evolução social trazem para beneficiar o Sistema Judiciário, os meios alternativos de solução de conflitos são ótimas opções que auxiliam no descongestionamento das demandas sociais. No mais, os conceitos mais recentes sobre a Advocacia 5.0, permitem uma ampliação do campo de visão do Direito, incorporando as modernidades à prática jurídica e contribuindo para o seu aperfeiçoamento.

É possível concluir, portanto, que a crise numérica do Judiciário não se resume em apenas acelerar o procedimento judicial. O objetivo do presente estudo se resume a justamente diagnosticar esta crise e apresentar algumas práticas que, se forem aplicadas em harmonia, pode ser de grande valia à sua resolução.



5. BIBLIOGRAFIA

“SILVEIRA, Bruno de Castro. A Celeridade e a Concretização do Devido Processo (i)legal Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 02 mar 2020.”

“A celeridade processual e o princípio da ampla defesa e do contraditório - Pedro Paulo Teixeira Manus - 06/03/2020.”

“MITIGAÇÃO DAS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Edinei Barbosa - 02/05/2018”

“DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: CRITÉRIOS PARA SEU DIMENSIONAMENTO E APLICAÇÃO NO BRASIL - Revista de Processo | vol. 277/2018 | p. 21 - 44 | Mar / 2018 DTR\2018\8979 - Paula Ferraresi Santos”

“Princípios da celeridade processual e da ampla defesa: como conciliá-los no novo Código de Processo Civil? - Vanessa Yoshiura - 05/07/2010”

“Relatório Justiça em Números - Edição de 2021 - Conselho Nacional de Justiça (CNJ)”

“Relatório Justiça em Números - Edição de 2020 - Conselho Nacional de Justiça (CNJ)”

“Relatório Justiça em Números - Edição de 2019 - Conselho Nacional de Justiça (CNJ)”

“Relatório Justiça em Números - Edição de 2018 - Conselho Nacional de Justiça (CNJ)”



NERY JUNIOR, Nelson. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional/** Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ARRUDA ALVIM, Terresa; DIDIER JR, Fredie **Doutrinas Essenciais Novo Processo Civil. Vol. 01.** 2ª Edição. 2018

“CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo.** 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008”

“NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** Rio de Janeiro: Método, 2009”

“THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 29.”

“BULOS, Uadi Lammêgo. **Razoável duração do processo.** Disponível em: http://www.gmpadvogados.com.br/gerenciador/upload/publicacoes/Estudo%20E%20-%20Razo_vel%20dura_o%20do%20processo%20_2_.pdf.”

“CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil. Volume II.** 18ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.”

“BONADIA NETO, Liberato. **Juizados Especiais Cíveis – evolução – competência e aplicabilidade – algumas considerações.** Disponível em: www.advogado.adv.br.”



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
DE SÃO PAULO**



“BRITTO, Irene Dóres N.. **Duplo Grau de Jurisdição, Garantia da Ampla Defesa nos Juizados Especiais**, disponível em:
<<https://www.webartigos.com/artigos/duplo-grau-de-jurisducao-garantia-da-ampla-defesa-nos-juizados-especiais/93869>>”

“CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil, volume I**. Rio de Janeiro: 8ª Ed., Lúmen Júris. 2003”

“DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instrumentalidade do processo**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.”

“BERALDO, Maria Carolina Silveira. **O comportamento dos sujeitos processuais como obstáculo à razoável duração do processo**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.”

PACHECO, José da Silva. **Evolução do Processo Civil Brasileiro**. 2 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 419 p.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. A Crise da justiça e do processo e a garantia do prazo razoável. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 112/2003. p. 240 – 267, Out/Dez. 2003.

ROQUE, Nathaly Campitelli. **Acesso à Justiça**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:
<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/105/edicao-1/acesso-a-justica>



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
DE SÃO PAULO**



MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O problema para a duração dos processos: premissas para uma discussão séria.** Temas de direito processual, 9a série. São Paulo: Saraiva, 2007.

NEVES, Daniel Assumpção Amorim. **Manual de Direito Processual Civil.** 8 ed. Salvador: JusPodvim. 2016. 3062 p.

JUNIOR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil. 17 ed. Salvador: JusPodvim. 2015. 789 p.

NERY JUNIOR, Nelson. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional/** Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Celeridade E Efetividade Da Prestação Jurisdicional. Insuficiência Da Reforma Das Leis Processuais. **Revista de Processo**, São Paulo, vol 125/2005, p. 61-78, [Ed. RT](#), julho.2005.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larisse Clare Pochmann da. Os impactos do novo CPC na razoável duração do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 241/2015, p. 15 – 25, Mar, 2015.

PANTOJA, Fernanda Medina. Reformas processuais: sistematização e perspectivas. **Revista eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, Vol 1., nº1. De Out/Dez. 2007.
file:///C:/Users/Paulo/AppData/Local/Temp/23664-76136-1-PB.pdf

ASSIS, Araken de. **Duração Razoável do Processo e Reformas da Lei Processual civil.** Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 13, nº 1083, 26 de setembro de 2013. Disponível em:



<https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/175-artigos-set-2013/6304-araken-de-assis>

DINAMARCO, Candido Rangel. **A reforma do Código de Processo Civil** (leis 8.455, de 24.8.92; 8.637, de 31.3.93; 8.710, de 24.9.93; 8.718, de 14.10.93; 8.898, de 29.6.94; 8.950, de 13.12.94; 8.951, de 13.12.94; 8.952, de 13.12.94; 9.079, de 14.7.95; 9.139, de 30.11.95, e 9.245, de 26.12.95). 5. ed. São Paulo Malheiros 2001 430 p.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A reforma da reforma** Lei 10.352, de 26.12.2001, Lei 10.358, de 27.12.2001, Lei 10.444, de 7.5.2002, Lei 9.800, de 26.5.1999 (Lei do 'Fax'), e Lei 10.173, de 9.1.2001 (Lei dos Idosos). 6. ed. Sao Paulo Malheiros 2003 304 p.

FILHO, Silas Dias de Oliveira. Acesso à justiça e serviço extrajudicial. **Revista dos Tribunais**. vol. 1024/2021 p. 293-305. São Paulo: Ed. RT, fevereiro. 2021.

WATANABE, Kazuo; BRAGA NETO, Adolfo; GRINOVER, Ada Pellegrini; LAGRASTA NETO, Caetano; CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS JUDICIAIS. **Mediação e gerenciamento do processo** revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo Atlas 2007 x, 162 p.

Haddad, Carlos Henrique Borlido. As causas da morosidade processual. **Revista de Processo, Local**, vol. 229/2014, p. 455 – 469, Mar, 2014.

DAMASCENO, Marina; GILLET, Sérgio Augusto Da Costa. A morte das etapas mortas no E-Processo? **Revista de Processo, local**, vol. 286/2018, p. 185 – 202, Dez, 2018.



PEREIRA, José Luiz Parra. **A duração razoável do processo na era digital.** 1 ed. Local: Appris, 2019. 176 p.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A necessária reforma infraconstitucional,** in André Ramos Tavares, Pedro Lenza, Pietro de Jesus Lora Alarcon (coord.), Reforma do Judiciário. São Paulo: Método, 2005.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e processo de conhecimento.** 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada.** 11. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos.** 14^a ed. rev. e atual. Porto Alegre: Síntese, 2018.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-105/a-linguagem-juridica-como-obstaculo-ao-acesso-a-justica-uma-analise-sobre-o-que-e-o-direito-engajado-na-dialetica-social-e-a-consequente-desrazao-de-utilizar-a-linguagem-juridica-como-barreira-entre-a/>. Acesso em 15/04/2022.

CARVALHO, Adilson de. **Linguagem Jurídica, uma porta fechada para o acesso à Justiça.** Matéria publicada do Correio Braziliense em 27 de Março de 2006. <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/140750/linguagem-juridica-uma-porta-fechada-para-o-acesso-a-justica>> Acesso em: 15/04/2022.



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
DE SÃO PAULO**



BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 11. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. . 14ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Síntese, 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2.ed. São Paulo: Método, 2015. Virtual Book file. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-67215/epubcfi/6/2>>.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e ação rescisória**. São Paulo: Ed. RT, 2001.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual**. Segunda Série. São Paulo: Saraiva, 1980.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, v. 3.

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Interf-Dir_v.06_n.1.02.pdf

[http://genjuridico.com.br/2020/02/14/resolucao-de-demandas-repetitivas/#:~:text=O%20incidente%20de%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20de.seguran%C3%A7a%20jur%C3%ADica%20\(CPC%2C%20art.](http://genjuridico.com.br/2020/02/14/resolucao-de-demandas-repetitivas/#:~:text=O%20incidente%20de%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20de.seguran%C3%A7a%20jur%C3%ADica%20(CPC%2C%20art.)

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.